

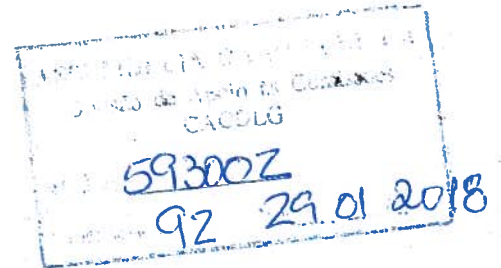


ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

h

Parecer da Ordem dos Advogados



Projeto de Lei 692/XIII

Alteração ao Código Penal [45ª] visando agravar os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física a jornalistas

O presente projecto de lei apresenta-se com o seguinte propósito:

«O projeto de lei que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta cinge-se, por isso, a uma pequena, mas importante e transversal modificação do Código Penal, procedendo à inclusão entre os elementos que procedem à qualificação de ilícitos penais, elencados no seu artigo 132.º, o facto de o ilícito ser praticado contra jornalista no exercício das suas funções ou por causa delas, agravando a sua censurabilidade e, conseqüentemente, a sua moldura penal, no que respeita a crimes como o homicídio, ofensas à integridade física, sequestro, ameaça, coação, difamação ou injúria.»

Comparativamente com o projectado pelo projecto de lei n.º 691/XIII – que se anunciava como visando tornar em crime público as “agressões” a jornalistas – e que mereceu o nosso comentário quando à incongruência entre o anunciado propósito e o vertido tecnicamente em letra do que se pretendia vir a ser lei – aqui o escopo é mais restrito.

Comentários:

-> em sede de agravamento da pena pela qualificação do crime, o mesmo opera-se directamente em relação ao homicídio [através da modificação do preceito onde se prevê a qualificação deste tipo de crimes em função da pessoa do ofendido], pois a



h

norma respectiva [artigo 132º, n.º 1, alínea l)] passaria a estar assim redigida [sublinhado nosso]:

«l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, jornalista, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;»

-> por via das remissões efectuadas no Código Penal, tal agravamento projecta-se em outro tipo de crimes que tenham como vítimas jornalistas, como é o caso [referido no preâmbulo do diploma] das ofensas à integridade física, sequestro, ameaça, coação, difamação ou injúria;

-> como o consigna o preâmbulo mencionado o Estatuto do Jornalista «prevê hoje um tipo penal específico, o atentado à liberdade de informação, que procura punir quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa», sendo a presente iniciativa uma protecção complementar;



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

-» trata-se de uma opção legislativa cujo fundamento está expresso no preâmbulo do projectado diploma, visando uma reforçada tutela do estatuto de jornalista e da sua liberdade de acção;

Haverá apenas que reformular o seguinte excerto referido em itálico do preâmbulo, quando refere: «a presente alteração legislativa vem trazer ainda mais uma camada de proteção aos jornalistas, *reconhecendo que também a sua integridade física* pode por vezes ser posta em causa perante uma interação em contextos de risco com quem, não respeitando o seu papel, recorre à violência para o inibir ou mesmo impedir por completo», porquanto, como acabámos de ver e o próprio preâmbulo o reconhece, não é apenas a integridade física que, com a modificação projectada ao Código Penal, estará acautelada.

A Ordem dos Advogados não tem, pois, nenhuma objecção a apresentar, salvo a de aperfeiçoamento que se refere no que ao preâmbulo respeita no inciso que se acaba de citar.

29.01.2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

